



## ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2017

Ao

Ilmo. Sr. Presidente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

DD. Confrade Valdir Florindo.

Em mãos.

O Confrade Rodolfo Pamplona Filho, então Presidente deste Sodalício, editou o Ato nº 70, de 30 de setembro de 2015, por meio do qual constituiu Comissão com o objetivo de elaborar proposta de emenda constitucional e anteprojeto de organização sindical com base na liberdade sindical.

A Comissão foi composta pelos seguintes Acadêmicos:

- João de Lima Teixeira Filho (RJ) – Presidente;
- Cassio de Mesquita Barros Júnior (SP);
- Luciano Dórea Martinez Carreiro (BA);
- José Claudio Monteiro de Brito Filho (PA);
- Emilio Rothfuchs Neto (RS);
- Manoel Mendes de Freitas (MG).

Os trabalhos da Comissão foram desenvolvidos em duas reuniões presenciais, ao ensejo dos últimos Congressos Internacionais organizados pela ABDT, em São Paulo, reuniões essas precedidas de debates via *e-mails*, devido à dispersão geográfica dos membros do Colegiado.

A Comissão elegeu o seguinte itinerário, para cumprimento sequencial, visando a implantação da liberdade sindical no Brasil, propondo:

- 1º - edição de emenda ao art. 8º da Constituição Federal;
- 2º - ratificação da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho;
- 3º - promulgação de lei ordinária consentânea com essa novos moldura normativa.

A partir dessa diretriz, a Comissão elaborou:



## ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

- 1 – proposta de emenda constitucional ao art. 8º da CRFB;
- 2 – anteprojeto de lei ordinária em harmonia com a PEC, com a Convenção nº 87 da OIT e orientada pelas decisões do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho; e
- 3 – exposição de motivos para o anteprojeto.

A Comissão cumpriu o desafio a que foi convocada e encaminha ao ilustre Presidente os 3 (três) textos acima enunciados para que seja colhida a posição da ABDT a seu respeito, objetivando prestar contribuição concreta para a sociedade em temática de notável relevância.

Os textos falam por si, sobretudo num universo de tão respeitáveis juristas.

Cabe-nos agradecer a disponibilidade, dedicação e empenho dos ilustres membros da Comissão por tantas horas de trabalho e afinamento de posições a fim de chegarmos a um texto consensual, aprovado à unanimidade, sempre tendo presente a necessidade de elaborarmos normas claras.

É o relato objetivo que nos cumpre fazer ao ensejo em que passamos às mãos de V. Sa. as anexas propostas elaboradas para consideração.

Atenciosamente,

João de Lima Teixeira Filho  
Presidente da Comissão de Liberdade Sindical

Anexos: os citados.



## **Projeto de Emenda Constitucional sobre liberdade sindical**

Art. 8º É livre a organização sindical de trabalhadores e empregadores para promoção e defesa de seus interesses sociais ou econômicos.

§ 1º. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de entidade sindical, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

§ 2º. Ninguém será obrigado a filiar-se, a manter-se filiado ou a desfiliar-se da entidade sindical;

§ 3º. O ato de filiação determina a respectiva representação sindical.

§ 4º. Cabe à entidade sindical representativa a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados, inclusive em questões judiciais ou extrajudiciais.

§ 5º. É obrigatória a participação de entidade sindical de trabalhadores nas negociações coletivas de trabalho;

§ 6º. A lei estabelecerá, entre outras providências, critérios para:

I) determinação da entidade sindical mais representativa ou da comissão sindical de negociação, sempre que o número de entidades participantes da negociação coletiva puder comprometer seu andamento;

II) extensão do instrumento normativo negociado aos não filiados às entidades participantes;

§ 7º. A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de empregado filiado, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva ou, em se tratando de empresa filiada, em conformidade com o estipulado no estatuto da entidade sindical em que associada;

§ 8º. O aposentado filiado tem direito a votar e a ser votado nas organizações sindicais de trabalhadores;

§ 9º. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito,



## ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 10. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de entidades sindicais rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---

### Comissão de Liberdade Sindical da ABDT

- João de Lima Teixeira Filho (RJ) – Presidente;
- Cassio de Mesquita Barros Júnior (SP);
- Luciano Dórea Martinez Carreiro (BA);
- José Claudio Monteiro de Brito Filho (PA);
- Emilio Rothfuchs Neto (RS);
- Manoel Mendes de Freitas (MG).

Maio/2017



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

## **ANTEPROJETO DE LEI DE LIBERDADE SINDICAL E DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA**

Dispõe sobre a Liberdade Sindical e sobre a Organização Sindical Brasileira

### **SEÇÃO I DA LIBERDADE SINDICAL**

Art. 1º. É livre a organização sindical de trabalhadores e empregadores para promoção e defesa de seus interesses profissionais ou econômicos.

Parágrafo único. A liberdade sindical é inerente ao regime democrático e tem relevante valor social na busca de soluções consensuais entre coletividades organizadas em entidades sindicais, ou entre estas e as empresas.

Art. 2º. É proibida a suspensão ou dissolução compulsória de entidade sindical senão mediante decisão judicial, exigindo-se, nesta hipótese, com o trânsito em julgado da decisão que assim concluir.

Art. 3º. A entidade sindical pode associar-se com outras para constituir organismo de grau superior, central, câmara ou outro ente, de âmbito nacional ou internacional, nele ingressar e permanecer ou dele retirar-se, livremente.

### **SEÇÃO II DA LIBERDADE INDIVIDUAL**

Art. 4º. Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a entidade sindical.

§ 1º. Só é válida a filiação a uma única entidade sindical, em relação ao mesmo emprego ou ramo de atividade, prevalecendo a mais recente, em caso de duplicidade.

§ 2º. A filiação implica conhecimento presumido do estatuto pelo associado, a cujos termos se vincula e deve obediência.



## ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

Art. 5º. O ato de filiação à entidade sindical determina a representação do trabalhador ou da empresa nas relações de trabalho pela agremiação a que se associou.

Art. 6º. É nula a cláusula de contrato individual ou de instrumento normativo que condicione a admissão de empregado à filiação ou desfiliação de entidade sindical.

Parágrafo único. É nula a dispensa de empregado motivada por filiação a entidade sindical, sendo nula, ainda, cláusula de instrumento normativo que prescreva nesse sentido.

Art. 7º. Cabe à entidade sindical a promoção e defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

### SEÇÃO III DA LIBERDADE COLETIVA

Art. 8º. Trabalhadores e empresas, constituídos em grupos de formação voluntária, unidos por um vínculo de solidariedade, podem constituir entidades sindicais que estimem adequadas à representação de seus interesses e à defesa de seus direitos, bem como modificá-las, por cisão, incorporação ou fusão, ou extingui-las, por deliberação de sua assembléia.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, o ente representativo de trabalhadores designa-se sindicato, podendo a agremiação que congregue empresas adotar qualquer outra denominação, desde que sua natureza sindical conste do próprio estatuto social.

Art. 9º. A assembléia geral é o órgão de deliberação máxima da entidade sindical, competindo-lhe aprovar o estatuto social da entidade e a forma de alterá-lo, organizar sua administração, dispor sobre a votação de deliberações e *quorum*, delegar a representação negocial, deliberar sobre a greve e formular seu programa de ação.

§ 1º - O voto é individual e secreto, salvo para as matérias em que o estatuto disponha em contrário, preservado, em qualquer hipótese, o exercício da livre expressão de vontade do associado.



## ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

§ 2º - O estatuto explicitará, com clareza e precisão, o vínculo básico de solidariedade que congrega voluntariamente o grupo.

Art. 10. Os atos constitutivos da entidade sindical, a organização da diretoria e o processo eletivo dos dirigentes, quando violarem os princípios democráticos ou disposições da presente lei, legitimam qualquer interessado ou o Ministério Público do Trabalho à propositura de medida judicial para sustar a produção de efeitos jurídicos até que nova deliberação seja tomada.

Art. 11. Constatado prejuízo ao bom andamento da negociação coletiva pela multiplicidade de entidades sindicais ou dissenso entre entidades sindicais de um dos lados em negociação, proceder-se-á segundo uma das seguintes alternativas:

I – preferentemente, solução consensual devidamente formalizada entre as entidades sindicais, sobre uma forma de concentração da representação para que a negociação coletiva tenha prosseguimento.

II – solução por mediação ou a arbitragem, na forma que mutuamente ajustarem.

Parágrafo único. Não havendo consenso em relação às hipóteses dos incisos I e II, pode qualquer entidade sindical requerer à jurisdição trabalhista a solução do impasse para que a negociação coletiva tenha prosseguimento.

Art. 12 – São critérios de concentração da representação sindical para efetivação do disposto no artigo anterior:

I – a entidade sindical mais representativa de trabalhadores ou de empresas.

II - a comissão sindical de negociação, integrada no máximo, pela metade das entidades sindicais, cabendo a indicação dos membros às próprias entidades sindicais com assento na comissão, proporcionalmente ao número de associados.

Art. 13. A decisão arbitral ou judicial tem eficácia imediata e se restringe à negociação coletiva que a gerou.



## ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

Art. 14. O instrumento normativo pactuado pela entidade sindical mais representativa ou pela comissão sindical de negociação vinculará as demais agremiações e seus associados até o termo ajustado.

Art. 15 Na hipótese do artigo 12, a entidade sindical poderá cobrar a cota de solidariedade dos não associados, em valor razoável e nunca superior ao fixado para os associados, como contrapartida ao direito dos não associados às condições de trabalho pactuadas por essa via de concentração.

Parágrafo único. No caso de comissão sindical de negociação o rateio da cota de solidariedade será decidido por consenso entre as entidades sindicais componentes da comissão.

Art. 16. Salvo estipulação em contrário, a qualidade de entidade sindical mais representativa será determinada em processo eleitoral e se aplicará ao ente que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, para compor a comissão sindical de negociação.

### SEÇÃO IV DA AUTONOMIA SINDICAL

Art. 17. A criação de entidade sindical independe de prévia autorização do Estado, vedadas ao poder público e a terceiros a interferência e a intervenção, ainda que indireta, na organização sindical.

Art. 18. É assegurado à entidade sindical o direito de se auto-organizar internamente e se auto-gerir, bem assim eleger livremente seus dirigentes por processos democráticos.

Parágrafo único – A estruturação da diretoria deve obedecer ao princípio da razoabilidade em relação aos ônus resultantes para as empresas dos eleitos e o porte da própria entidade, com os parâmetros para a definição sendo a base territorial da entidade e o número de filiados.

Art. 19. A entidade sindical é pessoa jurídica de direito privado, constituída mediante registro em cartório, oportunidade em que adquire personalidade jurídica e poder de representação de seus associados.





## ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

Art. 20. É vedado ao Ministério do Trabalho, por qualquer forma, exercer controle da atividade sindical ou dirimir disputa de representatividade, salvo, quanto a esta última, se solicitado pelos interessados para atuar como mediador ou árbitro.

Parágrafo único – O Ministério do Trabalho organizará e manterá atualizado, para fins meramente cadastrais, arquivo das entidades sindicais e de instrumentos normativos, a cujos dados consolidados dará publicidade periódica no Diário Oficial da União.

Art. 21. A entidade sindical é responsável por qualquer ato que provoque dano a terceiro em decorrência de deliberação tomada por sua diretoria e demais órgãos estatutários ou resultante da ação de dirigente seu.

Parágrafo único – A entidade sindical não responde por atos individuais de seus associados, salvo se ficar provado que foram praticados sob orientação ou estímulo da própria agremiação.

### SEÇÃO V DAS MEDIDAS DE RESPALDO

Art. 22. É vedado à empresa ou agremiação que as represente imiscuir-se na organização, funcionamento e administração de sindicato de trabalhadores, tentar dominá-lo por interposta pessoa ou mantê-lo à custa de aportes financeiros.

Art. 23. O empregado eleito para cargo de administração sindical não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais.

§ 1º - O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita, para local que impeça o desempenho de suas atribuições sindicais.

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.



## ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

§ 3º - Fica vedada a dispensa de empregado associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção de entidade sindical, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave apurada em inquérito judicial.

§ 4º - Considera-se cargo de direção sindical aquele cujo exercício decorre de eleição prevista nos estatutos da entidade, observada a razoabilidade prevista no artigo 18, parágrafo único, desta Lei.

§ 5º - Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura de seu trabalhador e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido.

§ 6º - É vedado à empresa procurar impedir, por qualquer modo, que o trabalhador se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, observado, ainda, o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 24. Ao trabalhador eleito pelo voto dos associados para integrar a Comissão de Negociação, na forma do art. 11, inciso I, alínea "a", desta lei, fica assegurada a garantia de emprego prevista no art. 165 da CLT pelo período de 1 (um) ano após o término da respectiva negociação.

Art. 25. O sindicato poderá montar quadro de avisos, em local ajustado com a empresa, para veicular comunicados de interesse dos representados, vedados os de conteúdo político-partidário ou de caráter ofensivo.

Art. 26. Fica sujeita à multa de XXX reais, atualizada anualmente pela variação do XXX, dobrada na reincidência, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o trabalhador, a empresa que transgredir as vedações aludidas no art. 22 e no § 6º do art. 23 desta lei.

### SEÇÃO VI DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 27. São fontes de custeio da entidade sindical:

I – a contribuição do associado, na forma estabelecida por seu Estatuto e no valor deliberado em assembléia geral;



## ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

II – o desconto assistencial pela atuação da entidade sindical na negociação coletiva, aplicado à totalidade dos associados;

III – a cota de solidariedade, para os não filiados ao sindicato, na forma que a assembléia geral a admitir, e que, quando fixada para os trabalhadores, decorrer da permissão de que as condições de trabalho ajustadas em instrumento normativo sejam estendidas aos não associados, por igual prazo e com a mesma natureza, respeitadas as prescrições do artigo 15;

IV – a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, nos termos que for adotada por trabalhadores ou empregadores;

V - A retribuição pelos serviços de qualquer natureza que prestar ao associado e, se permitido por decisão assemblear, aos não associados.

VI - Os rendimentos auferidos em negócios explorados pelo sindicato.

§ 1º. Nenhuma contribuição será criada sem prévia aprovação da assembléia geral, precedida de convocação, com ampla publicidade, e seu valor será fixado com razoabilidade, sob pena de ser considerado abuso do direito e de sua nulidade.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às receitas mencionadas nos incisos V e VI e outras que lhe sejam afins.

### SEÇÃO VII DAS CONDUTAS ANTISSINDICAIS

Art. 28. Sem prejuízo das cominações já estabelecidas nesta Lei, é nulo de pleno direito o ato que implique discriminação de qualquer natureza no emprego ou nas condições de trabalho em virtude de filiação a sindicato, pelo exercício de atividade sindical ou que torne dificulte o exercício dos direitos e deveres de filiado à entidade.

Art. 29. Atenta contra a liberdade sindical a manutenção de cadastro para compartilhar informação sobre trabalhador que desempenhe atividade sindical ou em Comissão de Negociação, com o objetivo de criar entrave na obtenção de emprego.



## ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

Art. 30. Os atos que importem em violação à liberdade sindical, quando judicialmente comprovados, podem ser suspensos por medida liminar, até decisão final do processo, que cesse a prática lesiva, repare os danos incorridos e comine multa de XXX reais, atualizados anualmente pela variação do XXX, por filiado à entidade sindical.

### SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os recursos arrecadados durante a vigência dos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativos à contribuição sindical obrigatória, e paralisados ou disponíveis na Caixa Econômica Federal reverterem, dentro do prazo 10 dias, para o patrimônio do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação consolidada, revogadas as disposições em contrário, ou incompatíveis com seus princípios, notadamente os artigos 511 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

---

#### Comissão de Liberdade Sindical da ABDT

- João de Lima Teixeira Filho (RJ) – Presidente;
- Cassio de Mesquita Barros Júnior (SP);
- Luciano Dórea Martinez Carreiro (BA);
- José Claudio Monteiro de Brito Filho (PA);
- Emilio Rothfuchs Neto (RS);
- Manoel Mendes de Freitas (MG).

Maio/2017